PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1001374-06.2021.8.26.0614

(72/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO – ENVIO DO REQUERIMENTO E DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO OBEDECEU AO QUE DISPÕE O PROVIMENTO CNJ 46/2015 – AUSÊNCIA DE ASSINATURA AVANÇADA OU QUALIFICADA EM DESCOMPASSO COM O ART. 17, § 1º, DA LEI N.º 6.015/73 – HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 110 DA LRP – AUSÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL – PEDIDO INDEFERIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso denominado "apelação" interposto por [redacted] **e OUTROS** contra a r. sentença de fls. 196/199 que julgou improcedente o pedido de retificação de assento de óbito de "[redacted] mantendo a recusa exarada pela Oficial Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] São Paulo.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a família [redacted] chegou ao Brasil conforme certidão de imigração em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001374-06.2021.8.26.0614 e o código D6F862.

19/04/1888, contratados pela Sociedade Promotora de Imigração e/ou Vergueiro e Cia., para trabalhar como agricultores na Fazenda Ibicaba. A retificação é perfeitamente cognoscível e a procedência do pedido é medida de rigor. O princípio da continuidade registral pode ser mitigado e flexibilizado em razão do contexto histórico da época.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 240/242).

Foram juntados novos documentos pelos recorrentes às fls. 244/271.

É o relatório.

Passo a opinar.

Conquanto tenha havido a interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente.

Fixado, assim, este ponto, passo, pois, a análise do recurso, o qual, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001374-06.2021.8.26.0614 e o código D6F862.

provimento.

Cuida-se de pedido de providências inaugurado a partir de oficio encaminhado pela Oficial Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] São Paulo comunicando o indeferimento do pleito de retificação do assento de óbito de "[redacted] para dele constar "[redacted] filho de "[redacted] e "[redacted] em razão da ausência de documentação comprobatória dos alegados erros de grafia e inadequação da via eleita.

A recusa foi mantida pela MM. Juíza Corregedora Permanente (fls. 196/199), a quem, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, assiste razão.

De proêmio, relevante consignar que o pedido de retificação foi encaminhado via *email* ao serviço extrajudicial, de forma inadequada, portanto.

Como é cediço, por meio do Provimento CNJ 46/2015 instituiu-se o "E-Protocolo" da Central de Informações do Registro Civil – CRC, plataforma que permite o envio digital dos documentos às Serventias Extrajudiciais, o que, contudo, não foi utilizado pelos recorrentes.

O requerimento encaminhado por meio eletrônico tampouco contou com a assinatura avançada ou qualificada em desacordo com a atual redação do art. 17, § 1º, da Lei n.º 6.015/73, *in verbis*:

> *"Art. 17 (...) § 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001374-06.2021.8.26.0614 e o código D6F862.



> *avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça"* (Incluído pela Lei n.º 14.382, de 2022).

Ultrapassadas estas questões, a Lei de Registros Públicos estabelece duas modalidades diversas de retificação de assento de registro civil nos artigos 109 e 110, as quais ocorrem pela via jurisdicional e administrativa, respectivamente.

O presente procedimento é de natureza administrativa. Destarte é limitado às previsões contidas no artigo 110 da Lei de Registros Públicos, o qual, com as modificações da Lei n.º 13.484/17, estabelece:

> *"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*
>
> *I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*
>
> *II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001374-06.2021.8.26.0614 e o código D6F862.

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

(...)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas".

In casu, o regramento aplicável é o constante do inciso I do artigo 110 da Lei de Registros Público, a saber: "*erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção".*

Contudo, a despeito dos argumentos dos recorrentes, a situação dos autos não é a prevista no dispositivo legal referido.

O alegado erro não é de fácil constatação.

Como bem apontado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, infere-se da documentação acostada aos autos que o patronímico "[redacted] (suposta grafia correta conforme os recorrentes) está grafado de diversas formas, "[redacted] (fls. 39);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001374-06.2021.8.26.0614 e o código D6F862.

"[redacted] (fls. 41/42); "[redacted] (fls. 44); "[redacted] (fls. 49) e "[redacted] (fls. 111).

No mais, sequer houve a tempestiva apresentação das certidões de nascimento e casamento de [redacted] a demonstrar a grafia anterior do sobrenome do registrado, frisando-se, por oportuno, que a juntada extemporânea de documentos impede a devida qualificação pela registradora.

A pretensão esbarra, assim, no princípio da continuidade. Como se sabe, não é viável a alteração do assento subsequente, deixando divergentes os registros anteriores.

Conveniente, também, consignar que a retificação dos registros civis não serve, tão somente, para que a parte obtenha a cidadania italiana, mas sim para que os assentos de nascimento, casamento e óbito de seus ascendentes e dela própria fiquem consolidados de maneira uniforme, respeitados os princípios da anterioridade e da veracidade dos registros públicos.

Não se pode, pois, a pretexto de atender exigência de país estrangeiro, vulnerar princípios e permitir a permanência de incorreções em outros assentos nacionais.

Cabe ressaltar o entendimento de Walter Ceneviva: "*Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido para que se ponha em harmonia com o que é certo*" (Lei de Registros Públicos comentada 12ª. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 204).

Nesta ordem de ideias, não é o caso de retificação administrativa, competindo, eventualmente, aos interessados a utilização da via jurisdicional (Lei de Registros Públicos, art. 109) em razão de sua amplitude.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001374-06.2021.8.26.0614 e o código D6F862.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser recebida a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e a ele ser negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001374-06.2021.8.26.0614 e o código D6F862.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 1001374-06.2021.8.26.0614

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como **recurso administrativo**, na forma do artigo 246, do Código Judiciário Estadual, ao qual **nego provimento**.

São Paulo, 22 de março de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001374-06.2021.8.26.0614 e o código D6F8E2.